



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA

Processo Administrativo

Modalidade: Inexigibilidade de licitação Nº 06/2024-10

Interessada: Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de análise- INEXIGIBILIDADE Nº 06/2024-10

RESUMO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Câmara Municipal de Mãe do Rio, para parecer jurídico, nos termos do art. 74 da lei 14.133/2021, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação da Empresa **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.336.780/0001-00**, email: financeiro@plenariasl.com.br, sediado(a) na Rua Júlio de Castilhos, nº 1233, sl 403, Centro – Encantado/RS, representada por **FERNANDO RADAELLI**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, empresário, RG nº 5075049402 e CPF nº 97429996000, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, 291 - Porto Alegre – RS, conforme atos constitutivos da empresa/procuração apresentada nos autos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio/PA, pelo valor total de **R\$ 7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais)**.

Objetiva a Câmara Municipal contratar com terceiros a prestação de serviços - **Contratação referente à despesa de 10 (dez) taxas de inscrições para 10 vereadores participarem do Congresso UVB 60 anos, promovido pela Plenária Assessoria em parceria com a UVB - União dos Vereadores do Brasil**, com prazo de vigência de até 60 dias contados da data de sua assinatura, iniciando em 21 de novembro de 2024 e encerrando em 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 105 Lei nº 14.133/2021, para a participação de 10 (dez) vereadores.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins deste parecer.

Nos autos constam:

- a) Documento de formalização de demanda contendo a justificativa para a prestação do serviço, acompanhado do termo de referência em que solicita contratação da empresa;
- b) Proposta da Empresa;
- c) Termo de Abertura, Autuação e Remessa;
- d) Despacho do Presidente da Câmara do Município de Mãe do Rio, solicitando autuação, Estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e reserva orçamentária
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Autorização; g) Autuação do Processo Licitatório
- h) despacho para consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação;
- i) Minuta do contrato.

É o breve relato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a Empresa **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº **18.336.780/0001-00**, possui notória especialização, imprescindível aos serviços da unidade, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Para melhor entendimento, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade, visto a apresentação do serviço no cenário atual.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se à conclusão favorável à contratação direta, o próprio ordenador de despesas externo e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

O importante ressaltar, é que se pode aferir a notória especialização, na contratação dos serviços de gerenciamento de publicidade e gestão municipal. A constatação deste fato como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no **art. 74, III, C e F, da Lei de Licitações**, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta, da **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, para prestação de serviço de Contratação referente à despesa de 10 (dez) taxas de inscrições para 10 vereadores participarem do Congresso UVB 60 anos, promovido pela Plenária Assessoria em parceria com a UVB - União dos Vereadores do Brasil, que será ministrado nos dias **26 a 29 de novembro de 2024**.

Analisada a minuta do contrato apresentado, constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

É o Parecer, à consideração superior.

É o nosso Parecer.

Mãe do Rio- PA, 18 de novembro de 2024.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO
ASSESSORA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
OAB/PA Nº 21447